



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZBURGO

Av. Brasil, 969 – Centro – CEP:39895-000

Felizburgo/Fone: (033) 3743-1205

CNPJ: 18.083.071/0001-60

e-mail: prefeiturafelizburgo@felizburgo.mg.gov.br

DECRETO Nº. 06/2013

Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo de Felizburgo, o Sistema de Registro de Preços, disciplinado no art. 15, da Lei Federal nº 8.666/93, e Lei Federal nº 10.520/02, e dá outras providências modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZBURGO, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 15 e no art. 118 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do Âmbito de Aplicação

Art. 1º Este Decreto estabelece normas e procedimentos para licitações e contratos administrativos a que se refere o art. 1º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, realizados por sistema de registro de preços – SRP, da administração direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município de Felizburgo, no âmbito do Poder Executivo.

Seção II

Das Definições

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – Administração: órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

II – Administração Pública: Administração direta e indireta, abrangendo as entidades com personalidade jurídica de direito privado controladas pelo Poder Público, bem como as fundações por ele instituídas e mantidas;

III – amostra: amostragem apresentada pelo licitante para exame pela Administração, que identifique a natureza, espécie e qualidade do bem a ser fornecido no futuro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZBURGO

Av. Brasil, 969 – Centro – CEP:39895-000

Felizburgo/Fone: (033) 3743-1205

CNPJ: 18.083.071/0001-60

e-mail: prefeiturafelizburgo@felizburgo.mg.gov.br

IV – ata de registro de preços – ARP: documento vinculativo e obrigacional, em que se registram preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme disposições contidas no edital e propostas apresentadas para eventual e futura contratação;

V – beneficiário da ARP: licitante que regularmente assina a ARP e é convocado para executar o objeto da licitação;

VI – cotação mínima: quantidade mínima do objeto que o edital permite ao licitante ofertar;

VII – demanda: quantidade de bens ou serviços objeto de requisição do órgão ou entidade para ser entregue ou prestada pelo licitante beneficiário da ARP;

VIII – item: termo genérico usado para identificar e especificar as características do produto, referindo-se a partes, componentes, conjuntos, acessórios, grupos ou agrupamentos;

IX – lote: reunião de produtos que habitualmente são fornecidos por empresas do mesmo ramo de atividade, visando tornar economicamente viável a competição;

X – órgão gerenciador: órgão ou entidade da Administração Pública municipal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ARP dele decorrente;

XI – órgão participante: órgão ou entidade da Administração Pública municipal que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ARP;

XII – órgão não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, faz adesão à ARP durante sua vigência, atendidos os requisitos desta norma;

XIII – sistema de registro de preços – SRP: conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras;

Seção III

Da Modalidade de Licitação do Sistema de Registro de Preços

Art. 3º O SRP é um conjunto de procedimentos para registro formal de preços, objetivando contratações futuras pela Administração Pública.

§ 1º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade concorrência ou pregão, do tipo menor preço, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

§ 2º Para registro de preços de bens e serviços comuns será utilizada, obrigatoriamente, a modalidade pregão, salvo o disposto em legislação específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

Av. Brasil, 969 – Centro – CEP:39895-000

Felizburgo/Fone: (033) 3743-1205

CNPJ: 18.083.071/0001-60

e-mail: prefeiturafelizburgo@felizburgo.mg.gov.br

Seção IV

Do Uso do Sistema de Registro de Preços

Art. 4º Será adotado, preferencialmente, o SRP quando:

I – pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes, com maior celeridade e transparência;

II – for conveniente a compra de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade ou a programas de Governo; e

III – pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

§ 1º Poderá ainda ser utilizado o SRP em outras hipóteses, a critério da Administração, observado o disposto neste Decreto.

§ 2º Nos casos em que a Lei Federal nº 8.666, de 1993, permitir a dispensa, em razão do valor ou de emergência, após a contratação, a autoridade responsável pelo ato avaliará a conveniência de incluir o bem ou serviço em futuro registro de preços, visando reduzir as contratações diretas.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I

Das Atribuições do Gerenciador

Art. 5º Caberá ao órgão gerenciador a prática de atos de administração e de controle do SRP e, privativamente, ainda:

I – definir o objeto, os itens e os lotes de material ou de serviço que farão parte do registro de preços e demais informações necessárias para subsidiar a elaboração do termo de referência ou projeto básico, conforme o caso;

II – consolidar todas as informações relativas à estimativa total de consumo e demais informações solicitadas, incluindo termo de referência ou projeto básico;

III – coordenar, com os órgãos participantes, as ações necessárias à qualificação mínima dos respectivos responsáveis pelo registro de preços;

IV – realizar pesquisa de mercado com vistas à identificação dos valores de preços de referência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZBURGO

Av. Brasil, 969 – Centro – CEP:39895-000

Felizburgo/Fone: (033) 3743-1205

CNPJ: 18.083.071/0001-60

e-mail: prefeiturafelizburgo@felizburgo.mg.gov.br

V – realizar, quando necessário, prévia reunião com licitantes, respeitados os requisitos de ampla publicidade, visando informá-los das peculiaridades do SRP e obter detalhes sobre o objeto da licitação;

VI – promover a realização do procedimento licitatório, bem como os atos dele decorrentes, tais como a assinatura e publicação do extrato da ARP;

VII – disponibilizar o edital da licitação e seus anexos, a ARP devidamente assinada, bem como a cópia da publicação do extrato da ARP em sítios eletrônicos de compras do órgão ou entidade promotora do SRP ou do SRPP;

VIII - gerenciar a ARP, providenciando a indicação dos fornecedores aos participantes, sempre que solicitado, respeitando a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da ata;

IX – autorizar as solicitações de adesão à ARP dos órgãos não participantes, procedendo ao atendimento das demandas, quando for possível, nos termos do art. 21;

X – conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e, quando necessário, lavrar os termos aditivos à ARP para refletir os novos preços, divulgando aos órgãos participantes;

XI – aplicar as penalidades por infrações decorrentes do procedimento licitatório e descumprimento dos contratos que ajustar; e

XII – manter o procedimento administrativo relativo aos atos da licitação e gerenciamento da ARP devidamente autuado, protocolado e numerado, concedendo vistas aos interessados, sempre que solicitado.

Art. 6º As quantidades previstas para os itens com preços registrados poderão ser remanejadas ou redistribuídas pelo órgão gerenciador entre os órgãos participantes e não participantes do procedimento licitatório para registro de preços, observada como limite máximo a quantidade total registrada para cada item.

§ 1º O remanejamento de quantidades entre órgãos participantes do procedimento licitatório não requer autorização do beneficiário da ARP.

§ 2º Caso o órgão gerenciador autorize o remanejamento de quantidades para órgãos não participantes estes deverão obter a anuência do beneficiário da ARP, nos termos do § 2º do art. 21.

§ 3º O órgão gerenciador somente poderá reduzir o quantitativo inicialmente informado pelo órgão participante, caso haja sua anuência.

Seção II

Das Atribuições do Participante

Art. 7º Caberá ao órgão participante do registro de preços:

I – fazer a análise de sua expectativa de consumo para os itens que pretenda incluir no registro de preços, no período previsto para vigência da ata;

II – sugerir itens a serem registrados e condições de contratação, quando for o caso;

IV – garantir que todos os atos inerentes ao procedimento para sua inclusão no registro de preços a ser realizado estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;

V – tomar conhecimento da ARP, inclusive das respectivas alterações porventura ocorridas, com o objetivo de assegurar o correto cumprimento de suas disposições; e

VI – indicar o gestor do contrato, a quem compete, além das atribuições previstas no art. 67 da Lei Federal nº 8.666, de 1993:

a) promover consulta prévia junto ao órgão gerenciador, quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação do fornecedor, os respectivos quantitativos e os valores a serem praticados;

b) zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações contratualmente assumidas, inclusive pela aplicação de eventuais penalidades aos fornecedores, decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, nos termos do art. 28; e

c) informar ao órgão gerenciador a eventual recusa do fornecedor em atender às condições estabelecidas no edital, firmadas na ARP, as divergências relativas à entrega, características e origem dos bens licitados, bem como a recusa em assinar o contrato para fornecimento ou prestação de serviços.

Seção III

Das Atribuições do Órgão Não Participante

Art. 8º Ao órgão não participante do registro de preços aplicam-se, no que couber, as atribuições do órgão participante, previstas no art. 7º.

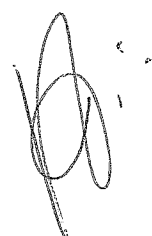
§ 1º O termo de adesão do órgão não participante deve ser dirigido ao órgão gerenciador, com indicação do objeto de seu interesse e da quantidade estimada para conhecimento e aprovação daquele órgão.

§ 2º A responsabilidade do órgão não participante é restrita às informações por ele produzidas, não respondendo por eventuais irregularidades do procedimento licitatório.

§ 3º O órgão gerenciador não responde por atos praticados pelo órgão não participante.

CAPÍTULO III

DO EDITAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

Av. Brasil, 969 – Centro – CEP:39895-000

Felisburgo/Fone: (033) 3743-1205

CNPJ: 18.083.071/0001-60

e-mail: prefeiturafelizburgo@felizburgo.mg.gov.br

Seção I

Das Regras Gerais do Edital

Art. 9º A elaboração do edital para registro de preços deverá observar, no que couber, o disposto no art. 40 da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e na Lei Federal nº 10.520, de 2002, e, ainda, indicar o seguinte:

- I – órgãos e entidades participantes do respectivo registro de preços;
- II – objeto, de forma precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III – estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro de preços;
- IV – condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento e, nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características dos recursos a serem utilizados, procedimentos, deveres e controles a serem adotados;
- V – prazo de validade da ARP, observado o disposto no art. 14;
- VI – critérios de aceitação do objeto;
- VII – procedimentos para impugnação de preços registrados e controle das contratações;
- VIII – minuta da ARP;
- IX – minuta de termo de adesão para eventuais órgãos não participantes à ARP;
- X – quantitativo adicional destinado às eventuais adesões de órgãos não participantes à ARP, limitado a cem por cento do quantitativo de cada item registrado na respectiva ata, nos termos do § 3º do art. 21; e
- XI – quando for o caso:
 - a) minuta de contrato;
 - b) condições para registros de preços de outros fornecedores, além do primeiro colocado;
 - c) modelo de planilha de composição de preços, quando necessária para o caso de prestação de serviços;
 - d) cotação mínima, no caso de bens;
 - e) garantia, por parte da Administração, de quantidade ou valor mínimo de cada demanda;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZBURGO

Av. Brasil, 969 – Centro – CEP:39895-000

Felizburgo/Fone: (033) 3743-1205

CNPJ: 18.083.071/0001-60

e-mail: prefeiturafelizburgo@felizburgo.mg.gov.br

f) previsão de prorrogação da ata, observado o disposto no § 2º do art. 14; e

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º A referência a marcas de produto no termo de referência ou no projeto básico, mediante justificativa da área técnica requisitante e sob sua responsabilidade, observará o disposto nos arts. 11, 12 e 15 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I – para melhorar a especificação, sempre seguida da expressão “ou similar”, hipótese em que o edital poderá dispensar a apresentação de amostra se a oferta do produto recair sobre as marcas indicadas; e

II – nos demais casos previstos na Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§ 3º A aceitação e a rejeição do produto similar devem ser motivadas na ata de julgamento.

§ 4º A indicação ou exclusão de marcas pode decorrer de pré-qualificação de objeto.

§ 5º A justificativa técnica para indicação ou precedência de marca ou similar deve atender ao disposto nos arts. 11, 12 e 15 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e poderá se fundamentar em:

I – laudo técnico produzido por instituto credenciado no sistema Conselho Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – CONMETRO – ou outro laboratório técnico imparcial;

II – laudo técnico firmado por no mínimo três profissionais da área de conhecimento técnico especializado pertinente ao objeto;

III – textos técnicos publicados em revistas especializadas que tenham aferido os produtos;

IV – comprovação de que o produto encontra-se de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes ou pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – ou por outra entidade credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO; e

V – outros meios que garantam a prevalência do conhecimento técnico e científico, com imparcialidade e impessoalidade.

§ 6º Sendo estabelecida a exigência ou a precedência de marca ou conjunto de marcas, aceitando-se mediante a oferta de amostras produtos de outros fabricantes, o critério da



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZBURGO

Av. Brasil, 969 – Centro – CEP:39895-000

Felizburgo/Fone: (033) 3743-1205

CNPJ: 18.083.071/0001-60

e-mail: prefeiturafelizburgo@felizburgo.mg.gov.br

precedência poderá ser utilizado como desempate entre propostas, prevalecendo a regra do sorteio somente se os produtos forem de mesma marca.

§ 7º Quando o termo de referência ou o projeto básico exigir amostra, o edital deverá disciplinar:

I – se a amostra será requerida somente do primeiro, dos três primeiros, de todos os ofertantes de propostas classificadas ou de quantos licitantes forem necessários;

II – o momento em que a amostra será examinada pela equipe técnica; e

III – os critérios para análise de conformidade no desempenho.

X § 8º O aviso do edital de registro de preços será publicado na forma prevista na legislação que rege as respectivas modalidades de licitação.

§ 10. O edital de SRP deverá conter ainda:

I – a informação de que a validade dos preços ofertados não será superior a doze meses;

II – a indicação do período de atualização dos preços registrados;

III – a informação de que o mesmo edital poderá ser utilizado com o fim de se promover a atualização a que se refere o inciso II; e

Seção II

Da Aplicação da Regra do Parcelamento no Sistema de Registro de Preços

Art. 10. O edital para compra de bens ou contratação de serviços poderá definir a subdivisão da quantidade total do item em cotações mínimas, sempre que a viabilidade técnica e econômica for comprovada, de forma a possibilitar maior competitividade, observado o prazo e o local de entrega do bem ou de prestação dos serviços.

§ 1º No caso de serviços, a subdivisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados esperados, observando-se a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame, de forma a evitar a contratação de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, num mesmo órgão ou entidade, visando assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

§ 2º O edital poderá garantir a quantidade mínima ou valor mínimo de cada demanda para assegurar aos licitantes a eficácia da regra do parcelamento, sem tornar economicamente inviável a venda ou prestação de serviços.

§ 3º Visando garantir o melhor cumprimento do objeto, o edital poderá vedar que um mesmo licitante seja declarado vencedor em dois ou mais itens ou lotes, observando-se o seguinte:

I – o edital deverá indicar quantos itens ou lotes poderão ser vencidos pelo licitante;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

Av. Brasil, 969 – Centro – CEP:39895-000

Felisburgo/Fone: (033) 3743-1205

CNPJ: 18.083.071/0001-60

e-mail: prefeiturafelizburgo@felizburgo.mg.gov.br

II – em se tratando de pregão, a exigência de exclusão da proposta e da participação na fase de lances dos demais itens ou lotes será feita após o licitante ser declarado vencedor do limite de itens ou lotes permitidos pelo edital;

III – na concorrência, a exigência de exclusão da proposta dos demais itens ou lotes será feita após o licitante vencer o limite de itens ou lotes permitidos pelo edital; e

IV – como critério de julgamento, será vencedor do lote o licitante que ofertar o menor preço, que será obtido pelo somatório do preço unitário dos produtos multiplicado pela quantidade total estimada.

Seção II

Do Registro Adicional de Preços

Art. 11. Ao preço do primeiro colocado, poderá o edital estabelecer que serão registrados tantos fornecedores quantos necessários para que seja atingida, em função das propostas apresentadas, a quantidade total estimada para o item ou lote, observando-se o seguinte:

I – o edital deverá prever expressamente a cotação mínima a ser ofertada pelos licitantes para cada lote ou item;

II – a ordem de classificação definida na licitação e constante da ata deverá ser respeitada nas contratações decorrentes do registro de preços; e

III – os órgãos participantes do registro de preços deverão, quando da necessidade de contratação, recorrer ao órgão gerenciador da ARP, para que este proceda à indicação do fornecedor e respectivos preços a serem praticados.

§ 1º Excepcionalmente, o edital poderá dispor que poderão ser registrados outros preços, quando a quantidade do primeiro colocado não for suficiente para as demandas estimadas e as ofertas forem compatíveis com os preços praticados no mercado.

§ 2º Para efeito do previsto no § 1º, a classificação obedecerá a ordem crescente dos preços ofertados nas respectivas propostas ou resultado final da fase de lances, decidindo-se eventual empate nos moldes estabelecidos no edital.

Art. 12. Os licitantes que concordarem em executar o objeto da licitação pelo preço do primeiro colocado serão convocados para assinar a ARP, ainda que tenha sido atingida a quantidade total demandada.

§ 1º Excepcionalmente, o edital poderá dispor que poderão ser registrados outros preços, desde que as ofertas sejam compatíveis com os preços praticados no mercado.

§ 2º Para efeito do previsto no § 1º, a classificação obedecerá a ordem crescente dos preços ofertados nas respectivas propostas ou resultado final da fase de lances, decidindo-se eventual empate nos moldes estabelecidos no edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

Av. Brasil, 969 – Centro – CEP:39895-000

Felizburgo/Fone: (033) 3743-1205

CNPJ: 18.083.071/0001-60

e-mail: prefeiturafelizburgo@felizburgo.mg.gov.br

§ 3º O edital poderá definir o quantitativo máximo de fornecedores que assinarão a ARP.

§ 4º A convocação dos licitantes respeitará a ordem de classificação constante da ata e ocorrerá, sucessivamente, sempre que seja cancelado o registro do preço do beneficiário atual da ata.

CAPÍTULO IV

DA ATA

Seção I

Da Ata de Registro de Preços

Art. 13. Homologado o resultado da licitação, o órgão gerenciador convocará os vencedores da licitação para a assinatura da ARP, dentro do prazo e condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 1º A ata da sessão de licitação destina-se ao registro das ocorrências consideradas relevantes durante a realização do certame e deve ser lavrada independentemente da ARP.

§ 2º Da ARP constarão as seguintes informações:

I – o item de material ou serviço com sua descrição sucinta, incluindo informações sobre marca e modelo

II – as quantidades registradas para cada item;

III – os preços unitários e globais registrados para cada item;

IV – os respectivos fornecedores, nome e CPF ou nome empresarial e CNPJ, respeitada a ordem de classificação;

V – as condições a serem observadas nas futuras contratações;

VI – o período de vigência da ata;

VII – o órgão gerenciador, bem como os órgãos participantes do registro de preços; e

VIII – o local onde poderão ser consultados os autos relativos ao procedimento licitatório.

§ 3º O licitante que, convocado para assinar a ata, deixar de fazê-lo no prazo fixado, dela será excluído, na forma do art. 81 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, sem prejuízo das sanções previstas em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZBURGO

Av. Brasil, 969 – Centro – CEP:39895-000

Felizburgo/Fone: (033) 3743-1205

CNPJ: 18.083.071/0001-60

e-mail: prefeiturafelizburgo@felizburgo.mg.gov.br

§ 4º O órgão gerenciador publicará o extrato da ARP, com indicação do número da licitação em referência, do objeto, em gênero, de forma sucinta.

§ 5º A publicidade de que trata o § 4º poderá ser substituída, nos termos da lei, por publicação em sítios eletrônicos do órgão ou entidade promotora do SRP ou do SRPP, desde que haja previsão no edital que precedeu o registro de preços, devendo o endereço eletrônico ser o mesmo da divulgação do respectivo edital.

§ 6º Independentemente do valor homologado na licitação, com a publicação do extrato da ata nos termos estabelecidos neste artigo fica dispensada sua publicação em jornal de grande circulação.

§ 7º Eventuais alterações realizadas na ARP deverão ser publicadas nos moldes estabelecidos neste artigo, inclusive a mudança de marca ou modelo dos itens ou seus respectivos preços.

§ 8º Depois de cumpridos os requisitos de publicidade, a ARP terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições nela estabelecidas.

§ 9º Por conveniência administrativa, observada a minuta anexa ao edital, poderá ser lavrada uma ata para cada licitante vencedor ou uma ata para todos os licitantes, sendo o extrato publicado de forma unificada.

§ 10. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ARP, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Seção II

Da Validade da Ata de Registro de Preços

Art. 14. O prazo de validade da ARP será contado a partir da publicação e não poderá ser superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, nos termos do inciso III do art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§ 1º Os contratos decorrentes do SRP observarão o seguinte:

I – terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecido o disposto no art. 57 da Lei Federal nº 8.666, de 1993;

II – poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei Federal nº 8.666, de 1993; e

III – deverão ser assinados no prazo de validade da ARP.

§ 2º É admitida a prorrogação da ARP para a compra de bens e serviços quando a proposta manter-se mais vantajosa, desde que o prazo máximo de vigência não



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

Av. Brasil, 969 – Centro – CEP:39895-000

Felisburgo/Fone: (033) 3743-1205

CNPJ: 18.083.071/0001-60

e-mail: prefeiturafelizburgo@felizburgo.mg.gov.br

ultrapasse o limite de doze meses previsto no caput deste artigo, observando-se, ainda, o seguinte:

I – a concordância do beneficiário da ata com a prorrogação e manutenção das condições iniciais da proposta, inclusive preço;

II – a intenção da prorrogação manifestada no período de sua vigência e a publicação do aditivo no prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666, de 1993; e

III – a quantidade do objeto da prorrogação ser apenas o saldo não consumido.

§ 3º A ARP estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

§ 4º Os preços da ARP decorrente de SRPP deverão ser atualizados em intervalos de tempo igual ou inferior a doze meses.

Seção III

Das Alterações de Preços na Ata de Registro de Preços

Art. 15. O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual variação daqueles praticados no mercado, ou de fato que altere o custo dos serviços ou bens registrados, conforme disposto na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 das necessárias negociações junto aos fornecedores.

Parágrafo Único - As alterações de preços na ARP obedecerão às seguintes regras:

I – quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, o órgão gerenciador deverá:

a) convocar o fornecedor visando à negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;

b) liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso frustrada a negociação; e

c) convocar os licitantes detentores de registros adicionais de preços e, na recusa desses ou concomitantemente, os licitantes remanescentes do procedimento licitatório, visando a igual oportunidade de negociação, observada a ordem de registro e classificação;

II – quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

a) negociar os preços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

Av. Brasil, 969 – Centro – CEP:39895-000

Felizburgo/Fone: (033) 3743-1205

CNPJ: 18.083.071/0001-60

e-mail: prefeiturafelizburgo@felizburgo.mg.gov.br

b) liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso frustrada a negociação, sem que lhe seja aplicada a penalidade, quando a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento e for confirmada a veracidade dos motivos devidamente comprovados; ou

c) convocar os licitantes detentores de registros adicionais de preços e, na recusa desses ou concomitantemente, os licitantes remanescentes do procedimento licitatório, visando a igual oportunidade de negociação, observada a ordem de registro e classificação; e

III – não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação do item ou do lote ou de toda a ARP, conforme o caso, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Seção V

Do Controle do Registro de Preços

Art. 18. O controle do SRP será realizado:

I – pelos órgãos do sistema de controle interno e externo, na forma da lei;

II – pelo cidadão e pelas pessoas jurídicas, legalmente representadas, mediante petição fundamentada dirigida ao gerenciador do SRP e, quando for o caso, aos titulares dos respectivos órgãos participantes e não participantes; e

III – por fornecedores de bens e prestadores de serviços que desejam, por quaisquer razões, impugnar a ata.

§ 1º Caberá ao órgão gerenciador e aos respectivos órgãos participantes e não participantes demonstrar a legalidade e regularidade dos atos que praticarem, na forma do art. 113 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§ 2º As denúncias, petições e impugnações anônimas não identificadas ou não fundamentadas serão arquivadas pela autoridade competente.

§ 3º O prazo para apreciação da petição e impugnação regularmente identificada e fundamentada será de cinco dias úteis, a contar do recebimento.

Seção VI

Da Adesão do Órgão Não Participante

Art. 19.A ARP, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública municipal não participante do certame, desde que respeitado o edital da licitação e seus anexos, observadas as seguintes regras:

I – comprovação nos autos da vantagem a tal adesão;

II – prévia anuência do órgão gerenciador; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

Av. Brasil, 969 – Centro – CEP:39895-000

Felizburgo/Fone: (033) 3743-1205

CNPJ: 18.083.071/0001-60

e-mail: prefeiturafelizburgo@felizburgo.mg.gov.br

III – observância da quantidade licitada do objeto constante da ata.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ARP deverão consultar o órgão gerenciador para que este se manifeste sobre a possibilidade de adesão e verifique a existência de quantitativos disponíveis, indique os possíveis fornecedores e os respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º O fornecedor beneficiário da ARP, observadas as condições nela estabelecidas, poderá optar pela aceitação ou não do fornecimento, desde que não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 3º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ARP não poderá exceder, na totalidade, a cem por cento do quantitativo de cada item registrado na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 4º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias.

§ 5º Poderão igualmente utilizar-se da ARP, como órgão não participante, mediante prévia anuência do órgão gerenciador, desde que observadas as condições estabelecidas neste artigo:

I – outros entes da Administração Pública; e

II – entidades privadas.

Art. 20. Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal poderão se utilizar de ARPs gerenciadas por entes da Administração Pública Federal, de outros Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e demonstrada a vantagem econômica da adesão.

§ 1º O órgão ou entidade interessado na adesão deverá divulgar no sítio eletrônico aviso de intenção, com antecedência de quarenta e oito horas, para eventual impugnação, comprovando a sua divulgação.

§ 2º A adesão à ARP de que trata o caput obedecerá às regras que disciplinam o procedimento licitatório que lhe deu origem.

CAPÍTULO V

DAS REGRAS GERAIS

Seção I

Das Regras Orçamentárias e de Contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

Av. Brasil, 969 – Centro – CEP:39895-000

Felisburgo/Fone: (033) 3743-1205

CNPJ: 18.083.071/0001-60

e-mail: prefeiturafelizburgo@felizburgo.mg.gov.br

Art. 21. A estimativa de preços para balizar o pregoeiro e a comissão de licitação poderá ser baseada:

I – nos preços constantes dos bancos de melhores preços mantidos pelos governos federal, estadual e outros municípios;

II – nos preços de outras ARPs;

III – nos preços de tabelas de referência;

IV – nos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública; e

V – nas pesquisas feitas junto a fornecedores.

§ 1º Na modalidade de licitação pregão, o preço cotado pela Administração poderá ser mantido em sigilo até o final do julgamento da licitação, de modo a melhorar as condições da negociação com o vencedor.

§ 2º É vedado desclassificar proposta por preço inexequível sem antes permitir ao licitante demonstrar a exequibilidade do seu preço.

§ 3º Para demonstração da exequibilidade do preço da proposta serão admitidos:

I – planilha de composição de preços elaborada pelo próprio licitante, sujeita a exame pela Administração; e

II – contratação em andamento com preços semelhantes.

§ 4º O licitante que ofertar preço considerado inexequível pelo pregoeiro ou pela comissão de licitação, e que não vier a demonstrar a sua exequibilidade, se sujeita às sanções administrativas pela não manutenção da proposta, sem prejuízo de outras sanções, inclusive a tipificada no art. 93 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§ 5º A estimativa de preços referida no caput deste artigo balizará as contratações decorrentes da ARP, sendo dispensada a realização de nova estimativa no momento da contratação.

Art. 22. Por não gerar compromisso de contratação, a realização de licitação para registro de preços independe de previsão orçamentária.

Parágrafo único. Os empenhos decorrentes de registro de preços poderão ser feitos por estimativa de gasto mensal ou anual, abatendo-se os preços das quantidades efetivamente contratadas

Art. 23. A existência de preços registrados não obriga os órgãos gerenciadores e participantes a firmarem as contratações que deles poderão advir, facultando-se a



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

Av. Brasil, 969 – Centro – CEP:39895-000

Felizburgo/Fone: (033) 3743-1205

CNPJ: 18.083.071/0001-60

e-mail: prefeiturafelizburgo@felizburgo.mg.gov.br

realização de licitação específica para a compra pretendida, sendo assegurada ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

Parágrafo único. Os preços registrados deverão ser mencionados na instrução processual das aquisições, inclusive as promovidas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, com a justificativa para realização de novo procedimento licitatório ou de contratação direta, ratificada pela autoridade competente do órgão ou entidade.

Art. 24. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de termo contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, conforme o disposto no art. 62 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§ 1º Os órgãos participantes do registro de preços deverão instruir seus processos de contratação, no mínimo, com os seguintes documentos:

I – termo de adesão;

II – cópia da ARP; e

III – termo contratual ou instrumento similar.

§ 2º O termo contratual ou instrumento similar deverá corresponder ao anexado ao edital de licitação.

§ 3º O órgão ou entidade da Administração Pública Municipal que desejar utilizar-se de ARPs como órgão não participante deverá instruir seus processos de contratação, no mínimo, com o seguinte:

I – documentos citados no § 1º;

II – estimativa de preços para a contratação e demonstração de vantagem econômica na adesão à ata;

III – anuência do órgão gerenciador; e

IV – aceite do beneficiário da ARP.

§ 4º Eventuais alterações no contrato e demais instrumentos referidos no caput obedecerão às disposições contidas no art. 65 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§ 5º Para as contratações de valor superior ao estimado para convite, que gerem obrigações futuras, deverá ser lavrado termo de contrato, na forma prevista no § 4º do art. 62 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§ 6º Não se consideram obrigações futuras a garantia do objeto e a assistência técnica decorrente e gratuita, que serão asseguradas por meio de termo de garantia, na forma do art. 50 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

Av. Brasil, 969 – Centro – CEP:39895-000

Felisburgo/Fone: (033) 3743-1205

CNPJ: 18.083.071/0001-60

e-mail: prefeiturafelizburgo@felizburgo.mg.gov.br

§ 7º Considera-se imediata e integral a entrega de compra ocorrida no período de trinta dias de cada pedido, ficando dispensado o termo de contrato para fins do disposto no § 4º do art. 62 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, se os produtos adquiridos não resultarem obrigação futura, inclusive assistência técnica.

§ 8º A Administração poderá aceitar que o fornecedor entregue, para o item ou lote, produto de marca ou modelo diferente daquele registrado em ata, por motivo ou fato superveniente à licitação e desde que esse produto possua, comprovadamente, desempenho ou qualidade igual ou superior, não podendo haver majoração do preço registrado, observado o disposto no § 7º do art. 13.

Seção II

Das Sanções

Art. 26. Aplicam-se ao SRP e às contratações dele decorrentes as sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I e II do art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, relativas ao inadimplemento de obrigações contratuais, serão aplicadas, quando cabíveis, pelo respectivo contratante, cientificando o órgão gerenciador do registro de preço para acompanhamento da avaliação de desempenho do fornecedor.

§ 2º As sanções previstas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, relativas ao inadimplemento de obrigações contratuais, serão aplicadas, quando cabíveis, pelo respectivo contratante, em coordenação com o órgão gerenciador do registro de preço.

§ 3º Os órgãos não participantes pertencentes a Municípios, ao Distrito Federal e aos demais Estados-membros serão responsáveis por todos os atos de administração e controle relativos à contratação efetuada a partir da ARP, inclusive pela aplicação das sanções decorrentes do descumprimento do compromisso assumido.

§ 4º As sanções aplicadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, quando órgão não participante de um registro de preços realizado no âmbito do Estado, obedecerão ao disposto neste artigo.

Seção III

Do Cancelamento do Registro do Beneficiário da Ata

Art. 27. A Administração poderá cancelar o registro de um beneficiário da ata quando:

I – o beneficiário descumprir as condições da ARP;

II – o beneficiário não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

Av. Brasil, 969 – Centro – CEP:39895-000

Felizburgo/Fone: (033) 3743-1205

CNPJ: 18.083.071/0001-60

e-mail: prefeiturafelizburgo@felizburgo.mg.gov.br

III – o beneficiário não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV – o beneficiário sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

Parágrafo único. O cancelamento de registro, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV, será formalizado por despacho da autoridade competente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 28. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovado e justificado:

I – por razão de interesse público; ou

II – a pedido do fornecedor.

Seção IV

Das Disposições Finais e Transitórias

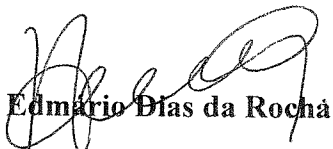
Art. 29. O SRP deverá estar devidamente autuados em processo próprio, com as folhas numeradas e rubricadas, instruído e protocolizado.

Art. 30. Fica o Chefe do Executivo autorizado a resolver os casos omissos e a expedir instruções complementares necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 32. O prazo de guarda dos documentos dos procedimentos regulados por este Decreto é de cinco anos após a data de publicação do acórdão que julgar em definitivo as contas anuais do respectivo órgão pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG.

Parágrafo único. Caso o processo envolva a aplicação de recursos federais, a contagem do período será feita a partir da publicação do último acórdão que julgar em definitivo as contas pelo TCEMG ou Tribunal de Contas da União.

Felizburgo-MG, 14 de janeiro de 2013.


Edmario Dias da Rocha
Prefeito Municipal